Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9454/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16964/2012
PROTOCOLO	:	1234906
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 336/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	J. A. F. DE MELLO & CIA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 134/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE 60.000 LITROS DE LEITE PASTEURIZADO TIPO C
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 102.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do contrato administrativo nº 336/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Paranaíba** e a empresa **J.A.F. de Mello & Cia. Ltda - ME**, tendo como objeto o fornecimento de 60.000 litros de leite pasteurizado tipo C.

No momento, examina-se o 1º termo aditivo e a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular 340/2013.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a segunda fase, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu sua Análise Conclusiva, opinando:

-Pela regularidade do primeiro termo aditivo e da execução financeira do contrato (2ª fase).



O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer, onde entendeu:

-Pela regularidade do primeiro termo aditivo e da execução financeira do contrato (2ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 336/2011 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

Vejo que o 1º Termo Aditivo, que é referente à alteração de prazo, foi devidamente formalizado.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**102.000,00**
Notas de Empenho	**R$**	**102.358,70**
Valor Anulado	**R$**	**11.116,30**
Valor Notas Fiscais	**R$**	**91.242,40**
Total em ordens bancárias emitidas	**R$**	**91.242,40**

Com o apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto à regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e à execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.



Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato 336/2011, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do contrato administrativo nº 336/2011, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 24 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri